



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600183-83.2024.6.21.0034**

**Procedência:** 34ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

**Recorrente:** LEANDRO TORANCA FAGUNDES

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS. ILICITUDE DEMONSTRADA. ART. 57-B, §§ 1º e 5º, DA LEI 9.504/97 e ART. 28 DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. EXCEÇÃO REFERENTE À PESSOA NATURAL.O ART. 57-B, § 1º, LEI DAS ELEIÇÕES. INAPLICABILIDADE. PROPAGANDA IRREGULAR. OFERTA DE VANTAGEM ECONÔMICA. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO POLÍTICO. ART. 241 DO CÓDIGO ELEITORAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LEANDRO TORANCA FAGUNDES em face de sentença prolatada pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Pelotas, a qual  **julgou procedente** representação por propaganda eleitoral irregular movida contra ele pelo Ministério Público objetivando “a)  **Reconhecer a prática de propaganda eleitoral irregular**  por parte dos representados, em virtude da promessa de pagamento via PIX e da ausência de comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral; b)  **Aplicar aos representados a multa mínima prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97,** considerando as circunstâncias atenuantes da retirada célere da publicação e a ausência de pagamento efetivo.” (ID 45760273)

Irresignado, o recorrente alega que: a) a falta de informação da rede social, quando do registro de candidatura ocorreu devido a falha no sistema que não aceita qualquer inserção; b) o candidato é uma pessoa pública e suas redes sociais são acessíveis a todos e de fácil acesso e identificação, o que descaracteriza a penalidade prevista na legislação, eis que em nenhum momento o candidato dificultou a fiscalização de seus atos de campanha; c) não há a necessidade expressa de comunicar à Justiça Eleitoral, os endereços eletrônicos de iniciativa de pessoa natural; d) para ser responsabilizado por propaganda irregular, é preciso que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

haja a sua prévia ciência comprovada nos autos, o que jamais ocorreu; e) quem realizou a postagem que deu início irregularidade apontada, foi um terceiro, filho do candidato, menor de idade, como se observa a documentação acostada com a defesa; f) o partido por força do art. 241 do Código Eleitoral, só pode vir a ser solidário com o seu candidato, quando é ele que realiza a propaganda irregular e não uma terceira pessoa. (ID 45760281)

Com contrarrazões (ID 45760285), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Relativamente à possibilidade de realização de propaganda eleitoral na internet, o art. 57-B da Lei nº 9.504/97 prevê o seguinte:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

**§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.**

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

**§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (g.n.)**

De forma semelhante, o art. 28, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/19 é claro ao indicar a **necessidade de comunicação prévia à Justiça Eleitoral** dos endereços eletrônicos nos quais serão veiculados os materiais de propaganda eleitoral do candidato:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(,,)

**§1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º)” (g.n.)**

No caso, o recorrente não contesta o fato que realizou a comunicação à Justiça Eleitoral posteriormente ao período determinado pela legislação.

Outrossim, a exceção prevista no § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97, referente às pessoas naturais, a ele não se aplica ao recorrente, uma vez que é candidato.

Ademais, na contestação, confessou que compartilhara na sua rede social a publicação do seu filho, a qual prometia o pagamento via *pix* do valor de R\$ 50,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

(cinquenta reais) para quem compartilhasse a referida postagem (ID 45760237), sendo responsável, portanto, pela irregularidade prevista no art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

Finalmente, a responsabilidade solidária do partido político, nos casos de propaganda irregular, resulta de expressa disposição legal. Dispõe o art. 241 do Código Eleitoral que:

**Art. 241.** Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

VG